

## EFEITOS GERAIS DOS RECURSOS E JULGAMENTO DOS PLEITOS RECURSAIS

**Flávia Romero Campos**

*Diretora de Secretaria da 8ª Vara – CE*

*SUMÁRIO: 1.1 - Análise dos efeitos da interposição recursal: (A) Profundidade e extensão do efeito devolutivo. (B) Limites do efeito suspensivo. (C) Outros efeitos recursais relevantes. 1.2 - Conteúdos do juízo preliminar recursal. 1.3 - Apreciação do mérito do recurso. Bibliografia.*

### **1.1 ANÁLISE DOS EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL**

A doutrina processual averba que a interposição do recurso produz dois efeitos essenciais, que são certamente os mais característicos: (a) o efeito devolutivo e (b) o efeito suspensivo, *mas há outros efeitos igualmente relevantes que decorrem do exercício recursal*, embora, de certo modo, se possa dizer que estes outros efeitos estão implícitos naqueles primeiros.

(A) *Profundidade e extensão do efeito devolutivo* - O efeito geral e comum a todos os recursos é o de *devolver* à apreciação e decisão do órgão judicial recursal (*geralmente de hierarquia superior*) o conhecimento da matéria impugnada.

Essa devolução, opera-se nos limites da respectiva impugnação (*salvo as matérias de ordem pública não preclusas*), ou seja, a matéria decidida no provimento anterior, *mas que não tiver sido impugnada recursalmente*, fica, em regra, excluída de apreciação, quando o recurso interposto pela parte percuete somente *outras matérias da decisão recorrida*.

A impugnação recursal remete diretamente ao tema da *fundamentação do recurso*, que deve ser *suficiente à clara percepção da controvérsia*, sob a pena de não conhecimento da impetração; a propósito do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial há súmula do STF em que essa sanção é preconizada (Súmula 284), referindo o Professor NELSON LUIZ PINTO que a cogitada exigência da fundamentação suficiente *se aplica a qualquer tipo de recurso* (Recurso Especial para o STJ, Malheiros, 1996, p. 184).

O Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA assim anota a sua lição sobre o efeito recursal devolutivo:

*“Todos os recursos admissíveis produzem um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão impugnada (cf. art. 467 do CPC).”* (Comentários ao CPC, Forense, 1998, vol. 5, p. 254).

Cabe registrar que o efeito recursal devolutivo pode, em alguns casos, como o de Embargos de Declaração, por exemplo, operara-se para o próprio órgão prolator da decisão impugnada, *mas essa situação é de todo rara e excepcional, pois a devolutividade se dá, propriamente, em favor do órgão jurisdicional hierarquicamente superior.*

A devolutividade não é *um efeito acidental* nos recursos, mas sim uma nova e outra manifestação do *princípio dispositivo* (arts. 128 e 460 do CPC), que enquadra (e também limita) a decisão do órgão julgador aos termos da postulação recursal formulada, tal qual se dá com a petição inicial da ação, que fixa os seus limites objetivos.

Entretanto, advirta-se que há aqui uma notável singularidade, que merece realce: *enquanto na promoção da ação se admite, em alguns casos a formulação de pedido genérico (art. 286, I, II e III do CPC), na postulação recursal não se admite, daí porque o recorrente deve apresentar as suas razões exaustivamente, eis que é por elas (e somente por elas) que se define a amplitude da devolutividade recursal*, entendendo-se como interdita ao conhecimento da instância *ad quem* a matéria de mérito não impugnada (art. 505 do CPC).

A compreensão desses limites tem uma conseqüência de máximo relevo, porquanto se fosse admissível o *recurso genérico*, algo à maneira do *jura novit curia*, poder-se-ia julgá-lo em adversidade ao próprio recorrente,

assim se reintroduzindo no sistema o banido preceito da *reformatio in pejus*, cuja exclusão protege a parte da subtração de direitos que tenha obtido no julgamento anterior.

Na visão do eminente doutrinador VICENTE GRECO FILHO, a adstrição da cognição recursal aos termos do pedido é uma conseqüência do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, mas igualmente matricia est’outro princípio igualmente relevante, qual seja a proibição da “*reformatio in pejus*”, ministrando esta lição:

“O art. 515, combinado com o art. 505, (do CPC) expressamente consagra o princípio do ‘*tantum devolutum quantum appellatum*’, ou seja, o Tribunal fica objetivamente limitado à vontade do apelante em impugnar a sentença. Naquilo em que a parte não manifestar o desejo de reforma, não incide a manifestação do Tribunal, aliás, como uma decorrência do princípio dispositivo da ação. Da mesma maneira que o pedido do autor limita objetivamente a sentença, assim o pedido formulado em apelação limita a decisão do Tribunal. É proibida, assim, a *reformatio in pejus*.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1997, vol. 2, p. 294).

Pode ser acrescentado que, na fase recursal, não há a atuação da parêmia romanística *da mihi facta et tibi dabo jus*, que existia na vetusta *appellatio* romana e que significava, realmente, um *novum iudicium* (nova decisão) da causa ou uma *prioris instantiae revisio* (revisão da instância anterior), sem uma barreira formal ou objetiva à largueza e amplitude da correspondente cognição.

Por conseguinte, a *dimensão da extensão* do efeito devolutivo é dada pelos termos da interposição, podendo o recorrente, quanto a essa medida, impugnar a totalidade da decisão (extensão máxima) ou apenas parte dela (extensão parcial); por outro lado, a *dimensão da profundidade* do efeito devolutivo pertine, em primeiro lugar, ao exame das questões que comportam apreciação *de ofício* e em segundo lugar, as que, não sendo apreciáveis de ofício, foram agitadas no juízo anterior, mas não foram decididas.

A *profundidade do efeito devolutivo* põe em causa a questão dos fundamentos da decisão impugnada e a de se definir se o órgão julgador recursal, tomando conhecimento do recurso, poderá lhe dar provimento *apenas para modificar os seus fundamentos ou se, pelo contrário, os fundamentos*

*decisórios não poderão ser revistos, pois de qualquer modo a decisão (dispositivo) será e permanecerá a mesma.*

Imagine-se uma situação em que o pedido da parte autora invoca dois fundamentos (I e II e o Juiz o acolhe pelo fundamento I, rejeitando o fundamento II ou apenas silenciando quanto a ele; a parte vencida poderá pedir ao Tribunal *a improcedência do pedido (provimento do seu recurso) para a rejeição do pleito por ambos os fundamentos, mas o órgão judicial recursal poderá: (a) confirmar a decisão, apenas mudando-lhe o fundamento (de I para II), (b) confirmar a decisão pelo fundamento I (já acolhido pelo Juiz) ou (c) reformar a decisão, rejeitando o pedido por um ou por ambos os fundamentos.*

Outra situação: na defesa, o réu alegou *não ser devedor da prestação reclamada pelo autor e, ainda que fosse, a mesma estaria prescrita*; o Juiz julgou a ação procedente, rejeitando (ou não examinando) a alegação de prescrição. Poderá o réu, nesse caso, recorrer *por ambos os fundamentos (I e II) e o Tribunal dar provimento ao seu apelo pelo fundamento da inexistência da obrigação (I) ou pelo fundamento da prescrição (II).*

Se, porém, nesse mesmo exemplo, o Juiz rejeitar o pedido por ambos os fundamentos, a parte recorrente (vencida) deverá pedir a reforma da decisão por ambos os fundamentos e o Tribunal, conhecendo do pedido, poderá provê-lo por qualquer deles ou por ambos.

A mais importante consequência do efeito devolutivo dos recursos é *protrair no tempo ou diferir cronologicamente o momento do trânsito em julgado da decisão recorrida* (impedir a formação da coisa julgada), impondo que a renovação da mesma ação, por exemplo, possa ser redarguída com a alegação de *litispendência* e não com a de *coisa julgada*, cujos conteúdos são processualmente distintos (art. 301, parág. 3o. do CPC) e produtores de efeitos também diferentes.

Entretanto, a atividade cognitiva do órgão recursal *não fica impedida de examinar e decidir as matérias de ordem pública pertinentes ao recurso, haja ou não sobre elas pedido de qualquer das partes.*

(B) *Limites do efeito suspensivo* - O efeito suspensivo é atributo de alguns recursos e tem a função primaz de *adiar* a eficácia da decisão recorrida de *produzir os resultados jurídicos que lhe são próprios.*

Não será exato dizer-se que seja o *efeito recursal suspensivo* o que impede o trânsito em julgado da decisão (esse efeito pertine à devolutividade),

mas sim que obstaculiza a produção de seus resultados, *prolongando (até o julgamento do recurso) a condição de inexecução que a decisão recorrível geralmente contém, desde o momento em que é publicada.*

Explica-se: desde que recorrível a decisão e sendo o recurso cabível dotado de efeito suspensivo (regra geral), a sua eficácia (da decisão) fica sustada desde o momento em que se dá a publicação, ou seja, *a decisão recorrível tem a sua eficácia suspensa durante o prazo legal da interposição do recurso, quando ainda não se sabe se este será (ou não) efetivamente interposto.*

Destarte, o mais exato é dizer-se que a suspensão da execução da decisão resulta *da recorribilidade* da decisão e não, a rigor, *do recurso*, eis que aquele fenômeno suspensivo ocorre antes do exercício do direito de recorrer, ou seja, durante o próprio prazo destinado à sua implementação.

Se assim não fosse, uma vez dada a decisão, poder-se-ia executá-la imediatamente, *antes do prazo recursal*, pois, em tal caso, *só haveria a suspensão da sua eficácia, se também houvesse a interposição de recurso, eis que nele (no recurso) é que residiria a suspensividade*, segundo esse raciocínio que tem, aliás, fortes apoios doutrinários.

O magistério do Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA é, mais uma vez, preciso e certo:

*“Aliás, a expressão ‘efeito suspensivo’ é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria, se não se interpusesse o recurso.” (op. cit., p. 255).*

Por conseguinte, será mais correto dizer-se que a decisão recorrível *traz em si mesma a nota da sua própria suspensividade ou uma real condição suspensiva*, que só se extingue com a fluência *in albis* do prazo recursal ou com o julgamento final do recurso contra ela interposto, quando confirmatório do seu conteúdo.

Claro está que, se o recurso interponível *não tiver efeito suspensivo*, a decisão poderá ser de logo executada provisoriamente (art. 587 do CPC),

pois, nesse caso, *a decisão não apresenta a preferalada nota de suspensividade*, ou seja, a recorribilidade, em tal hipótese, não agrega à decisão a suspensão da sua executividade *e nem a interposição do recurso produz esse efeito suspensivo*.

*No que pertine especificamente à execução imediata das decisões de feito interlocutório*, sujeitas a impugnação por via de agravo (*desprovidos de efeito suspensivo, salvo se outorgado pelo relator, art. 558 do CPC*), diga-se que, pela regra geral, são elas prontamente exequíveis, exceto quando veicularem a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), hipótese em que terão, *sempre*, execução provisória (art. 273, parág. 3o.).

Em outras palavras, as decisões interlocutórias (*intra-processuais*) são executadas de logo, já que não possuem a suspensividade intrínseca, própria das decisões de mérito, e o recurso contra elas interponível (agravo) é desprovido de suspensividade (art. 497 do CPC), ressalvado o disposto no art. 558 do CPC (efeito suspensivo que o relator do agravo pode atribuir a essa espécie recursal).

(C) *Outros efeitos recursais relevantes* - A prática da dinâmica recursal acarreta, ademais, alguns outros efeitos próprios das medidas impugnativas, que podem (ou não) estar presentes em todas as espécies, de forma cumulativa, quais sejam:

(i) o *efeito expansivo*, quando o órgão julgador do recurso profere decisão que vai além do seu mérito estrito, tal como deduzido pela parte, como ocorre quando aprecia, por exemplo, questões prévias, sejam prejudiciais ou sejam preliminares, não cogitadas na decisão, pois, nesses casos, a consequência é a de que *toda a atividade decisória anterior fica eivada de nulidade*, devendo o provimento do órgão recursal extinguir o processo sem exame *quanto ao seu eventual merecimento* (art. 267, V do CPC);

(ii) o *efeito translativo*, ocorrente quando o órgão recursal decide *questões de ordem pública a cujo respeito não se opera a preclusão* (arts. 267, parág. 3o. e 301, parág. 4o. do CPC), sem que, com isso, incida em julgamento exorbitante (arts. 515, parágs. 1o. e 2o. e 516 do CPC), devendo ser entendido, nessas hipóteses, que a parte recorrida *poderá fazer pedido recursal autônomo ao Tribunal, mas sem a necessidade de formular recurso em separado*;

(iii) o *efeito substitutivo*, manifestado quando o órgão recursal admite o recurso (juízo de admissibilidade positivo) e lhe examina o mérito, dando-

lhe ou negando-lhe provimento, *seja o fundamento error in iudicando, seja error in procedendo*; em qualquer caso, mesmo no caso de improvimento do recurso, com a confirmação da decisão impugnada, haverá a *substituição da decisão recorrida*, passando a decisão superveniente, dada pelo órgão recursal, a ser a referência da solução da questão; e

(iv) o *efeito anulatório*, que emerge quando o órgão recursal, igualmente tomando conhecimento do recurso, não lhe examina o conteúdo de mérito, pelo que não emite, como é evidente, decisão substitutiva da impugnada, *mas anula-a, por razão de ordem processual, devolvendo o feito ao órgão de origem para o proferimento de outra decisão*.

## **1.2 CONTEÚDOS DO JUÍZO PRELIMINAR RECURSAL**

Ao juízo preliminar recursal pertence o exame obrigatório, pelo órgão julgador, dos aspectos que dizem respeito aos pressupostos gerais (objetivos e subjetivos) do recurso, ou seja, *à verificação da presença concomitante de todos os requisitos legais que são condicionantes da interposição recursal*.

O Professor ARAKEN DE ASSIS fixa bem o relevo do *exame de admissibilidade* dos recursos, dizendo o seguinte:

*“Antes de apreciar o conteúdo do recurso, se afigura imperioso examinar uma série de requisitos, impostos à possibilidade de impugnar o ato decisório, que compõem o chamado juízo de admissibilidade. Quando admissível o recurso, mercê do cumprimento desses requisitos, se diz que ele é conhecido; inadmissível, ele é não-conhecido. Naquela hipótese, porém, nada assegura que ele seja efetivamente provido, porque o acolhimento ou não das alegações do recorrente constitui etapa ulterior, designada de juízo de mérito, completamente diversa; por isso, ela não coincide com o juízo positivo quanto à primeira.”* (Condições de Admissibilidade dos Recursos Cíveis, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, RT, 1999, pp. 12/13).

Não há, logicamente, no momento desse exame preliminar, *nenhuma preocupação quanto aos conteúdos possibilísticos de manutenção ou de*

*reforma da decisão impugnada, ou seja, se o pedido da parte recorrente será aceito (ou não).*

Tão alheia é a fase do juízo de admissibilidade ao conteúdo de mérito do recurso, que é possível afirmar que ainda que se verifique ser *o mérito do pedido recursal plenamente acolhível pelo órgão julgador* (por completamente afinado com a sua jurisprudência uniforme ou com sua súmula, por exemplo), *não poderá haver a sua cognição, se não for efetivamente superado o obstáculo que se antepuser à sua admissão.*

Obviamente, por ser *juízo preliminar* (no sentido de que *é prévio*, no tempo, ao exame da questão meritória recursal) esse exame *antecede* ao do mérito do recurso e, somente após vencida essa fase, é que o órgão a que compete o julgamento da inconformação se acha em condições de empreender a análise que visa à formação do *juízo de mérito*, ou seja, em outras palavras, a procedência ou a improcedência do respectivo pedido ou, na linguagem processual corrente, o *provimento* ou *improvimento* do recurso interposto.

Pode-se dizer que há, quanto ao exame preliminar do pleito da parte recorrente, *uma exata e perfeita correlação ou paralelismo* entre os pressupostos recursais gerais, que são pertinentes à admissibilidade dos recursos, e as chamadas *preliminares da cognição* do pedido inicial de qualquer ação judicial.

Do mesmo modo que a eventual ausência de alguma ou de qualquer das condições da ação (art. 267, VI do CPC) ou de algum ou de qualquer dos pressupostos processuais (art. 267, IV do CPC), *obstacula invencivelmente* a atividade cognitiva do Juiz, no que pertine ao mérito da causa ou do pedido, *se não se superar o juízo de admissibilidade do recurso também se impede invencivelmente o conhecimento do seu mérito.*

Esse *paralelo* serve, ainda, para aproximar a noção de que *o direito de recorrer é uma extensão ou prolongamento do direito de ação*, como ensina o Professor NELSON LUIZ PINTO (Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros, 1999, p. 44), devendo-se entender que os pressupostos recursais, do mesmo modo que os da ação, *não estão acessíveis à atividade modificadora ou de dispensa por parte do Juiz*, pois repercutem diretamente sobre o plexo de direitos subjetivos da parte adversa.

No caso do exame da presença dos *pressupostos dos recursos*, o rigor judicial deve ser mesmo ainda mais preciso e definido, pois se reflete sobre uma situação que já se constituiu judicialmente *em favor de uma das partes*,

enquanto no pedido inicial da ação pode haver uma *absoluta incerteza* quanto ao seu resultado.

A eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER leciona nesse mesmo sentido, como se vê nesta passagem de uma das suas mais festejadas obras:

*“Dada a natureza do direito de recorrer, pode-se estabelecer um paralelo entre as condições da ação e as condições dos recursos. Assim como para o exercício do direito de ação é necessário o atendimento de condições, sem as quais não se pode exigir o provimento jurisdicional, também para o exame do mérito do recurso é preciso que se cumpram as condições de exercício do direito recursal. O recurso, é certo, não instaura nova relação processual, tratando-se apenas de outra fase da mesma relação aberta com a demanda. Mas o direito à fase impugnativa, como desdobramento do próprio direito de ação, também se sujeita a condições de admissibilidade. Trata-se das mesmas condições exigidas para o exercício do direito de ação. Quais sejam: a) a possibilidade jurídica, entendida como previsão, pelo sistema, do recurso utilizado; b) o interesse em recorrer, visto como necessidade (ou utilidade) e mais adequação; c) a legitimação ao recurso.”* (Recursos no Processo Penal, RT, 1996, p. 73).

Entretanto, inobstante a *inescondível correlação ou paralelismo* entre os pressupostos da ação e os pressupostos recursais, deve-se ser enfatizado que eles *não são os mesmos*, pois, pelo menos em princípio, o pedido inicial da ação não estará condicionado a nenhum elemento que lhe seja anterior, *enquanto o pleito recursal está adstrito ao conteúdo da decisão que se pretende impugnar, quer se postule a sua anulação, a sua reforma, o seu esclarecimento ou a sua integração.*

Por conseguinte, *o pedido recursal está limitado ou circunscrito ao vício ou defeito que serve de fundamento ao pleito de sua reforma, anulação, esclarecimento ou integração pelo órgão competente para esse reexame.*

Também se deve destacar que, em não poucos casos, a interposição do recurso tem o seu âmbito previamente gizado quer pela própria Constituição, quer pela Lei Processual, de forma que o *princípio dispositivo, na fase recursal, deverá ser entendido de forma mais ou menos mitigada.*

Assim ocorre, por exemplo, na seara dos Embargos Infringentes (art. 530 do CPC), em que o pedido recursal não vai (e nem pode ir) além do *voto divergente*, o que significa dizer que *a parte unânime da decisão (acórdão do Tribunal) está totalmente a salvo da mirada desse tipo recursal, não podendo ser admitida (e muito menos vir a ser conhecida) a sua impugnação, por essa via.*

Outros exemplos da prévia delimitação ou da pré-definição do âmbito recursal inviolável se acham nos Embargos de Declaração (art. 535 do CPC), no Recurso Extraordinário (art. 102, III da Constituição) e no Recurso Especial (art. 105, II da Constituição), representando casos em que *a amplitude do direito de recorrer se acha estritamente vinculada pelo conteúdo da própria decisão objeto da impugnação.*

Por último, se deverá aludir às situações recursais típicas, sempre de relevante singularidade, quais sejam aquelas em que os *pressupostos recursais estão inseridos e de tal forma agregados ao mérito do recurso, que a sua distinção se torna, muitas vezes, tarefa árdua*: são apontáveis nessas situações os pedidos recursais fundados no art. 102, III, “a” da Constituição (Recurso Extraordinário sob alegação de ofensa à Constituição), no art. 105, III, “a” da Constituição (Recurso Especial baseado em contrariedade a tratado ou lei federal ou negativa de sua vigência) e também no art. 335 do CPC (Embargos de Declaração).

Particularmente quanto aos *recursos raros*, veja-se quão delicada é a decisão dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais onde se originam o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, ao apreciarem, *mas sem invadir o mérito do pedido recursal, que pertence às Cortes Superiores*, a ocorrência de infração à Carta Magna ou a dispositivo de Lei Federal.

Poder-se-ia alvitrar, *mas sem que esse caminho seja um caminho sem percalços*, que a apreciação da admissibilidade dos pedidos de recursos raros (Extraordinário e Especial), pelos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais, siga, em linhas gerais, aquele *juízo de plausibilidade* próprio das tutelas cautelares ou das medidas mandamentais liminares, *evitando-se, contudo, afirmar que as decisões presidenciais ou vice-presidenciais em tais pleitos recursais se assemelhem a provimentos provisórios.*

Porém, sem essa diretriz, talvez restem aos Presidentes e Vice-Presidentes das Cortes de Justiça apenas duas alternativas igualmente desconfortáveis: (a) admitir largamente todos os pedidos de recursos raros, desde que tempestivos e preparados, para não emitir juízos meritórios sobre

eles, ou (b) apreciar o fundamento desses pleitos recursais, prolatando decisões positivas ou negativas *em razão do seu mérito*.

A segunda alternativa importará em, de certo modo, absorver parte da função do Tribunal Superior a que pertencer o exame final do pedido recursal (STF ou STJ, conforme se trate de Recurso Extraordinário ou Especial), *embora a decisão local (positiva ou negativa) não vincule o órgão judicial superior*.

Entretanto, *mesmo que se adote essa orientação que aproxima as decisões presidenciais e vice-presidenciais dos juízos de plausibilidade*, com a ressalva já anotada, nas apreciações dos pedidos de recursos raros, esses provimentos talvez pudessem se cingir aos aspectos pertinentes tão somente à existência do recurso, à tempestividade da sua interposição, à adequação da formulação e à lesividade intra-sistemática do acórdão recorrido.

Vê-se, dest'arte, que o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal *não emite juízo de mérito a respeito da impetração recursal e nem vai além da verificação das condições objetivas de sua procedibilidade*.

Torna-se possível apresentar uma *crítica* a essa proposição e que consiste em verificar que a função do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, ao despachar os pedidos de recursos raros, tende a se converter em atividade meramente burocrática, desprovida de relevância jurisdicional, sendo até mesmo o caso de suprimi-la, *tornando a remessa dos pleitos recursais extraordinários e especiais automática*, desde que tempestivos e pagas as custas.

### **1.3 APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO**

Somente após vencida a fase da admissibilidade do recurso, ou seja, *verificada a presença simultânea de todas as exigências para a cognição do pedido recursal*, é que o órgão jurisdicional a que é dirigido habilita-se ao exame do seu mérito, isto é, à apreciação do conteúdo substantivo do pedido, devendo emitir um julgamento quanto a esse mesmo conteúdo, seja de natureza positiva (confirmação), seja de natureza negativa (reforma) ou seja de natureza anulatória da decisão impugnada.

Por conseguinte, o resultado do julgamento de mérito desenvolvido na instância recursal se encaminha, lógica e necessariamente, para uma dessas duas soluções alternativas:

(a) *Primeira solução* - o recurso é *provido*, isto é, as razões apresentadas pela parte recorrente são *aceitas* pelo órgão julgador recursal e, em consequência, a decisão recursalmente impugnada é *reformada, anulada, esclarecida ou integrada*, conforme os termos da respectiva postulação, a que está adstrito o julgamento;

(b) *Segunda solução* - o recurso é *improvido*, isto é, são inaceitas pelo órgão julgador *ad quem* as razões recursais apresentadas pela parte recorrente e, nesse caso, se confirma a decisão impugnada, quer pelos seus próprios fundamentos, o que geralmente acontece, quer por outro ou outros, em atenção às peculiaridades de cada caso.

Por exemplo: ao julgar o recurso da parte que alega já ter desempenhado o cumprimento da obrigação, o órgão recursal poderá reconhecer a ocorrência da sua prescrição, *tornando desimportante, no caso, saber se houve (ou não) o invocado pagamento*; por igual, motivo de ordem pública também poderá motivar o julgamento recursal, não sendo relevante, nessa hipótese, se houve (ou não) alegação de qualquer das partes nesse sentido.

Ressalte-se que, em qualquer das duas hipóteses (provimento ou improvimento do recurso), *ocorre a emissão de nova decisão, com a respectiva apreciação de mérito e a conseqüente substituição da decisão recorrida pela decisão dada no julgamento do recurso*, qualquer que seja o seu conteúdo, passando essa outra ou nova decisão a ser a reguladora objetiva da questão submetida à apreciação judicial.

Assim, em caso de futura ação de rescisão do julgado, por exemplo, o alvo deverá ser o acórdão (julgamento do segundo grau) *e não a decisão primitiva*, eis que esse novo pronunciamento (o acórdão) substituiu integralmente aquela (a decisão originária que fora objeto de impugnação); logicamente, qualquer outro meio impugnativo da decisão deverá alvejar esse novo *decisum*, eis que o anterior acha-se *in totum* por este substituído.

Por conseguinte, quando se dá o *provimento do recurso*, o julgamento do órgão recursal é calcado na demonstração do desacerto da decisão recorrida, *dando-se a emissão de outra decisão*, substitutiva ou anulatória, esclarecedora ou integrativa da decisão anterior, que fora objeto da impugnação.

De igual modo, quando o resultado do julgamento recursal é o *improvemento do recurso*, dá-se a confirmação da decisão recorrida, geralmente pelos mesmos fundamentos que serviram de suporte ao entendimento judicial anterior.

Mas, mesmo nesse caso, a confirmação da decisão recorrida *também poderá ser dar por outras razões, ou seja, por motivação ou fundamentação diversa da adotada no juízo originário.*

*Provimento parcial do pedido recursal* - Porém, as razões apresentadas pela parte recursante *podem ser aceitas apenas em parte*, dando margem, ao provimento (ou aceitação) *apenas parcial do pedido do recorrente*, dizendo-se, nesse caso, que o recurso foi *acolhido parcialmente*.

Na hipótese de *acolhimento parcial do recurso*, o fenômeno da substituição da decisão ficará restrito à parte da decisão que foi modificada, permanecendo aquela que não foi alterada, com a mesma configuração anterior, e com a eficácia que lhe era (e continua sendo) pertinente.

#### **BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Araken de, *Condições de Admissibilidade dos Recursos Cíveis*, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, RT, 1999.

GRECO FILHO, Vicente, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *Recursos no Processo Penal*, RT, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao CPC*, Forense, 1998.

PINTO, Nelson Luiz, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros, 1999.

PINTO, Nelson Luiz, *Recurso Especial para o STJ*, Malheiros, 1996.

